PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002756-46.2020.8.05.0027 Cível Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GEROLINA PEREIRA DA SILVA Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO BRADESCO Advogado (s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS FINANCIAMENTOS S.A. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGACÕES DÚBIAS E SEM CLAREZA ACERCA DA RELACÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ PROCESSUAL E COOPERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Tornou-se comum a prática do ajuizamento de ações idênticas e com alegações genéricas e dúbias acerca da (in) existência de relação jurídica entre as partes, com o fito de impor todo o ônus probatório ao fornecedor do produto ou serviço e, contando com eventual desorganização empresarial, receber indenização por supostos danos morais suportados. Pelos princípios da cooperação e da lealdade processual, previstos nos arts. 5° e 6° do CPC, passou a ser impositivo o dever da parte em relatar, de forma clara e objetiva, os fatos sobre os quais se assenta a lide, além de formular pedido certo e determinado. Desta forma, cabe a parte autora afirmar, de forma inequívoca, se manteve ou não relação jurídica com o Réu (art. 77, I, CPC), bem como trazer provas que subsidiem, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 373, I, CPC c/c art. 6º, VIII, CDC. Caso em que a mera alegação de que não se recorda da contratação ou mesmo de ter recebido o valor correspondente demonstra carecer a Autora de interesse processual, mormente quando o subscritor da petição inicial está sob suspeita da prática de advocacia predatória e outros crimes, em razão do ajuizamento de quase 50 mil ações contra instituições financeiras, além de também subscrever, conforme registrou o Magistrado a quo, mais de 3.000 processos semelhantes na Unidade Judicial de origem. Escorreita, nesse contexto, a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, quando vislumbra o interesse escuso na propositura da demanda. Considerando quanto aqui disposto, a exigir adoção de providências pelos órgãos de controle, faz-se necessário dar ciência do conteúdo integral dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - Bahia, ao Ministério Público Estadual e à Polícia Civil do Estado. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Apelo improvido. autos de Apelação nº 8002756-46.2020.8.05.0027, sendo Apelante GEROLINA PEREIRA DA SILVA e Apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao recurso. Sessões, em de de 2022. Presidente

Relatora Procurador de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002756-46.2020.8.05.0027 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GEROLINA PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS Advogado (s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS Trata-se de apelação cível interposta por Gerolina Pereira da Silva em face de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação intentada em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S.A., nos

seguintes termos: "III - DISPOSITIVO 1 - Diante do exposto, por ausência de interesse processual, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a PETICÃO INICIAL e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo no artigo 485, VI, do já referido Código de Processo Civil. 2 — CONDENO a parte autora em custas processuais, no entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação de pagar, ex vi do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil." Irresignada, a Autora apelou (ID 24802972), requerendo a anulação da sentença. Em suas razões, sustenta que tentou resolver administrativamente a questão, sem sucesso. Afirma que o aumento de demandas de natureza declaratória ajuizadas contra as instituições financeiras decorre da desordem e falha na prestação de serviços ofertados por seus agentes. Assevera que não busca o Poder Judiciário como órgão consultivo, mas sim para que sejam seus direitos atendidos, especialmente diante da inércia do Réu na tentativa de solução administrativa. Diz que não pode ser exigido o esgotamento da via administrativa para a solução da demanda e chama a atenção para o fato de ter postulado a inversão do ônus da prova. Pontua que o Juízo tem criado dificuldades no acesso à justiça e que proferiu sentença sem antes oportunizar a manifestação nos autos. O Réu se habilitou espontaneamente nos autos (ID 24802974) e apresentou contrarrazões recursais (ID 27802979), postulando a manutenção do julgado. Juntou documentos para subsidiar o pedido (Ids 24802980 a 24802985). O Julgador declinou do juízo de retratação e manteve a sentença proferida (ID 24802986). Remetidos os autos a este Tribunal e distribuídos a esta Terceira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los. Com este sucinto relato, nos termos do art. 931 do CPC, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, VIII). Salvador, em 10 de agosto de 2022. Telma Laura Silva Britto Relatora PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002756-46.2020.8.05.0027 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GEROLINA PEREIRA DA SILVA Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO BRADESCO Advogado (s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE FINANCIAMENTOS S.A. V0T0 Cuida-se de ação declaratória de nulidade/ inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais proposta por Gerolina Pereira da Silva em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S.A. Na inicial, a Demandante relatou que é beneficiária do Instituto de Previdência Social — INSS e que, ciente das fraudes que ocorrem e inconformada com o valor do seu benefício, resolveu buscar auxílio para conferir se estava correto. Afirmou haver solicitado um extrato junto ao INSS, quando se surpreendeu com os contratos ali consignados. Noticiou que buscou orientação profissional e solicitou, de forma administrativa, cópia dos contratos com o Réu, que se manteve inerte. Em decorrência da inércia verificada, acredita que o contrato registrado em seu benefício, iniciado em 10/2007, tenha sido celebrado de forma fraudulenta. Pugnou pela inversão do ônus da prova, para que o banco seja compelido a comprovar a contratação, bem como pleiteou a declaração de ilegalidade dos descontos, com a suspensão, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Com a inicial, dentre outros documentos, anexou o extrato de consignações em seu benefício (ID 24802965), extrato do imposto de renda (ID 24802966), protocolo de reclamação no sítio eletrônico "Consumidor.gov.br" (ID 24802968). Antes da citação, e sem intimação

prévia da Postulante, o Magistrado primevo proferiu sentença de extinção, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (ID 24802969). Ao fundamentar o julgado, consignou que a Autora apresenta, de forma genérica, diversas hipóteses que podem, em tese, macular a relação jurídica. Consignou que "importa anotar nos últimos meses foram propostas neste juízo infindáveis demandas idênticas, alterando-se tão somente o nome das partes e outros elementos pessoais que lhe são afetos, sendo possível contabilizar, mediante consulta ao PJe desta Unidade Judicial, mais de 3.000 processos semelhantes propostos pelo mesmo causídico". Ademais, asseriu que "a parte autora propôs ação indenizatória, afirmando que 'não se recorda de ter realizado referida contratação junta à instituição bancária' e que 'acredita que o contrato averbado em seu benefício previdenciário esteja maculado', requerendo, ao final, que 'após analisados os documentos apresentados' e caso 'inexistindo concomitantemente os três documentos imprescindíveis, quais sejam, o contrato válido, autorização para averbação junto ao INSS, e a prova inequívoca de que os valores foram entregues a parte autora' seja a requerida condenação na repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais". Pontou que "a autora carece de interesse processual, pois o fato relatado de que não se recorda de ter realizado referida contratação junto à instituição bancária, tão pouco recebido o valor mencionado não encerra a necessidade de movimentação do Poder Judiciário, uma vez que basta a consulta à instituição bancária para obter informações e aos extratos para verificar se recebeu a quantia ou, ainda, não tendo êxito na via administrativa, requer, em juízo a produção antecipada de provas (CPC, art. 381) ou a ação de exibição (CPC, art. 396)". Inconformada, a Autora interpôs a presente apelação. Seu apelo não merece acolhimento. Em análise à documentação trazida pelo Banco Réu em contrarrazões espontaneamente apresentadas, é possível inferir que a prática verificada pelo Juiz a quo já chamou a atenção dos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e de Minas Gerais, inclusive com pedido de suspensão de ações em curso e cautela na análise de novas distribuídas (IDs 24802980 a 24802985). Nesse sentido, há, nos autos, Comunicado do Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatísticas - Numopede n.º 5/2019, no qual há recomendação para os juízes do Poder Judiciário de Santa Catarina verificarem com cautela e cuidado algumas demandas, dentre elas, as propostas pelo advogado que distribuiu essa ação (ID 24802980). Foi anexada, também, decisão proferida pela 3º Vara Cível da Comarca de Cuiabá/TJMT, que determinou a suspensão de todos os processos distribuídos por três advogados, dentre os quais o que representa a Apelante (ID 24802981). Consta da decisão que o causídico está sendo investigado pela prática de advocacia predatória e outros crimes (dentre estelionato, apropriação indébita, lavagem de capitais e organização criminosa), através da Investigação PIC n. 06.2019.00001797-6 — GAECO/MS, que tramita em segredo de justiça. O pedido de suspensão foi noticiado no site da "Folha Max", em 06/06/2021, como se depreende do ID 24802984. O Ministério Público do Paraná, no âmbito territorial de sua atuação, igualmente, pugnou pela suspensão de todas as ações similares, patrocinadas pelo advogado em destaque (ID 24802983). O pedido foi motivado pela instauração de Procedimento Investigatório Criminal pela Promotoria de Justiça de Xambrê, localizada naquele estado, após verificar que o advogado é investigado pela captação de clientes idosos, analfabetos e indígenas. A prática também já foi rechaçada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ID 24802985). No decorrer do trâmite processual, o Magistrado determinou

a intimação do Autor para que ratificasse a outorga da procuração e, cumprida a diligência, a parte, embora tenha confirmado a sua assinatura, disse que foi procurada por alquém para que o contratasse. À vista disso, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, ante a prática de captação de clientes, bem como foi determinada a expedição de ofício para o Numopede daquele estado, OAB/MG e Ministério Público. Do relatado, constato que esta ação em nada se afasta da prática já verificada em outros Tribunais de Justiça. O modus operandi ora reproduzido indica ser possivelmente temerário o ajuizamento desta ação, o que deve ser veementemente repudiado. Não pode o Poder Judiciário, por certo, permitir que dele se valham eventuais aventureiros que, com a alteração da verdade dos fatos, visam a obtenção de vantagens ilícitas, em detrimento ou não da outra parte. Acresço aos argumentos que, com a moderna concepção processual, materializada com o advento do Código de Processual Civil de 2015, passou-se a buscar, em grau máximo, a concretização da justa aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto. Não por outro motivo, o CPC tem base principiológica, com disposição expressa de utilização de princípios e regras para viabilizar e melhorar o acesso à justiça (art. 1°). Dentro desse panorama, princípios insculpidos na CF/88, ou deles decorrentes, passaram a ser previstos expressamente na norma processualista civil, dentre os quais o dever de boa-fé processual (art. 5°) e de cooperação (art. 6°). Dentre os deveres listados no art. 77 do CPC. tem-se o de não obrigar a parte adversa e nem o julgador a realização de atos processuais desnecessários, a fim de garantir o cumprimento do desiderato constitucional de duração razoável do processo. Mais que isto, as partes, os seus procuradores e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo têm o dever de "expor os fatos conforme a verdade" e "não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa de direito". No caso concreto, sem emissão de qualquer juízo de valor quanto ao mérito, constato que a Apelante não negou, em momento algum, a relação jurídica com o Apelado, buscando o Judiciário apenas pelas "desconfianças quanto aos empréstimos firmados em seu nome", consignando como motivo justo para a propositura da ação que, "devido à idade e decorrer dos anos, não se recorda de ter realizado a contratação" e que "acredita que o contrato averbado em seu benefício previdenciário esteja maculado". Diz, ainda, haver solicitado, de forma administrativa, sem êxito, cópia dos contratos com o Réu, razão pela qual, "Em decorrência da inércia verificada, acredita que o contrato registrado em seu benefício, iniciado em 10/2007, tenha sido celebrado de forma fraudulenta". Outrossim, após elencar as diversas variáveis que podem macular eventuais provas apresentadas pela parte contrária, formula pedidos condicionais ou genéricos, no seguinte termos: "No mérito, após analisados os documentos apresentados e inexistindo concomitantemente os três documentos imprescindíveis, quais sejam, o contrato válido, autorização para averbação junto ao INSS, e a prova inequívoca de que os valores foram entregues a parte autora, requer que seja declarado ilegal os descontos por ela realizados na única fonte de renda da autora, bem como CONDENAR O RÉU a restituir em dobro o montante pago no valor de R\$ 25.045,30 (vinte e cinco mil, quarenta e cinco reais e trinta centavos) determinando a cessação dos descontos, se ativos, sob pena de multa a ser fixada pelo nobre magistrado". Diante de tais relatos, é forçoso reconhecer que, em prática que não é rara e nem nova, especialmente para o causídico que patrocina a causa, de repetição de ações alterando a verdade dos fatos para buscar indenização por danos morais inexistentes, a

Apelante se vale de afirmações dúbias e anêmicas, relatando não se recordar de ter celebrado o contrato e postulando que o Apelado faça a prova de serem os descontos em folha devidos ou não. Conta, em verdade, com eventual desorganização empresarial e, na hipótese, com o decurso do tempo, visto reclamar de consignação que se iniciou em 10/2007 e findou em 09/2010, para ver-se compensada por prejuízos que acredita ter suportado. Contudo, pela narrativa e fatos expostos na exordial, sequer é possível inferir a existência de uma lide. Da mesma forma, não se pode extrair a verdade dos fatos por meio dos documentos apresentados como prova para subsidiar o pedido administrativo. Ao revés, a análise de tais documentos aponta para a simulação da Apelante ao tentar produzir prova mínima do fato constitutivo do seu direito, inclusive com o intuito de fugir de eventual multa por litigância de má-fé. Veja-se que, na inicial, a Apelante se identifica como "GEROLINA PEREIRA DA SILVA, brasileiro (a), maior, viúva, aposentada, portador (a) da CIRG nº 09.618.304-76 SSP-BA e CPF n.º 001.404.605-94, residente e domiciliado (a) na Rua A, Nº 4, Agrovila 11, Centro, no Município de Serra do Ramalho/BA, CEP 47630-000". Contudo, ao registrar a Reclamação nº 2020.05/00003021280, indicou como endereço da mesma GEROLINA PEREIRA DA SILVA, sem nenhuma justificativa, a AV. JARDELINO JOSÉ MOREIRA, 1124, Bairro CENTRO, Cidade Iguatemi/MS - CEP 79960-000; Telefone: (67) 3471-3683, tudo a demonstrar o nítido propósito de dificultar ou mesmo impedir a localização de documentos comprobatórios de eventual contrato e o contato com a própria reclamante. A conduta contrária à boa-fé processual e ao dever de cooperação ganha relevo quando a parte, com o propósito de se valer do argumento de que o Apelado deixou de atender ao seu pedido administrativo, pratica ato inútil e se utiliza de dados de cidade e estado diversos daquele no qual sustenta residir, omitindo ter a negativa decorrido da ausência de documentos que permitam o acesso a dados bancários sigilosos. Vejamos: "Reclamação consiste em envio de documentação onde há uma procuração, porém devido não possuir autenticação, é necessário a confirmação de dados para que não haja quebra de sigilo bancário. Houve tentativa de contato, sem sucesso, inclusive os dados (telefone e e-mail) fornecidos são do próprio advogado e não da cliente impossibilitando o contato e a identificação positiva. Ressaltamos que para realizar identificação positiva se faz necessário o contato telefônico efetivo, não podendo ser realizado por e-mail. O advogado se recusa a receber contatos telefônicos, vide texto: "Todo contato, deve ser realizado nesta plataforma, evitando, ligações telefônicas." Diante disso, solicitamos a recusa, pois de acordo com os termos de uso do site: 5. Das vedações ao usuário do site O usuário do site não poderá: xii. recusar a realização de identificação positiva nos casos em que esta for obrigatória por determinação legal;" Chama a atenção, ainda, que a identidade da Apelante é de pessoa não alfabetizada, com procuração assinada a rogo. Todavia, há assinatura lançada, ainda que em letra de forma, no campo específico no documento de CPF físico, o que impede a verificação também de suas qualidades pessoais e contemporâneas ao ingresso em juízo. De tudo quanto exposto, escorreita é a sentença impugnada, que indeferiu a inicial, por não vislumbrar a existência de ameaça ou lesão ao direito, no entendimento de que "a autora carece de interesse processual, pois o fato relatado de que não se recorda de ter realizado referida contratação junto à instituição bancária, tão pouco recebido o valor mencionado não encerra a necessidade de movimentação do Poder Judiciário, uma vez que basta a consulta à instituição bancária para obter informações e aos extratos para verificar se recebeu a quantia ou, ainda, não tendo êxito na via

administrativa, requer, em juízo a produção antecipada de provas (CPC, art. 381) ou a ação de exibição (CPC, art. 396)". Demais disto, não se pode esquecer que Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, subscritor da petição inicial, está sob suspeita da prática de advocacia predatória e outros crimes, em razão do ajuizamento de quase 50 mil ações contra instituições financeiras, além de também subscrever, conforme registrou o Magistrado a quo, mais de 3.000 processos semelhantes na Unidade Judicial de origem. Referendar fraude, por certo, não é o papel do Poder Judiciário! Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Considerando quanto aqui disposto, a exigir adoção de providências pelos órgãos de controle, encaminhe-se cópia integral dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Bahia, ao Ministério Público Estadual e à Polícia Civil do Estado. É como voto. Salvador, em de de 2022. Telma Laura Silva Britto Relatora